



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0869764-95.2024.8.19.0001 em 05/08/2024 15:52:22 por ARTHUR RICHA SALOMAO

Documento assinado por:

- ARTHUR RICHA SALOMAO

Consulte este documento em:

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

usando o código: **24080515522116400000128557558**

ID do documento: **135195113**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ.**

Processo nº: 0869764-95.2024.8.19.0001

“GRUPO PRIZMA” – “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, já qualificado nos autos em epígrafe, por meio de seus advogados abaixo subscritos, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência e dos demais interessados, apresentar seu **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos do art. 53 da Lei 11.101/05, de acordo com as condições adiante expostas.

1. Destaca-se, por oportuno, que o presente Plano está sendo apresentado dentro do prazo legalmente estabelecido pela Lei Falimentar – *60 dias a contar da ciência da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial* – bem como, que segue acompanhado do respectivo **Laudo de Viabilidade Econômica** e do **Laudo de Avaliação dos Ativos** das Recuperandas, conforme determina o art. 53 e incisos da LRF¹.

2. No mais, requer que todas as publicações e intimações advindas da demanda sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **Dr. Antônio Frange Junior, OAB/MT 6.218**, sob pena de nulidade dos atos praticados, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC.

¹ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
II – demonstração de sua viabilidade econômica; e
III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 05 de agosto de 2024.

ANTONIO FRANGE JUNIOR
OAB/MT 6.218

TARCÍSIO C. TONHÁ FILHO
OAB/MT 24.489

YELAILA ARAÚJO E MARCONDES
OAB/SP 383.410

ARTHUR RICHA SALOMÃO
OAB/RJ 167.855

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROPOSITURA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. **Considerando** que as requerentes vêm passando por situação de crise econômica e financeira que comprometeu o cumprimento de suas obrigações, levando-a propositura do pedido de Recuperação judicial que se processa nestes autos;
2. **Considerando** que o pedido inicial foi protocolada pelas partes na data de 05/06/2024 (Id. 122683452) e que sobreveio a decisão de deferimento do processamento (Id. 122769259) em 05/06/2024, publicada no DJe em 06/06/2024 (Id. 122777419), esvaindo-se o prazo apenas em 05/08/2024, motivo pelo qual, tempestivo é apresentação do presente Plano de Recuperação Judicial;
3. **Considerando** que o Plano cumpre os requisitos contidos no artigo 53 da Lei 11.101/05, uma vez que está sendo demonstrada a viabilidade econômica empresarial e são discriminados, de maneira pormenorizada, os meios de recuperação a serem empregados;
4. **Considerando** que, por meio do presente Plano de Recuperação Judicial o devedor busca:
 - a) **Reestruturar** as suas operações, de modo a permitir a sua preservação como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos;
 - b) **Preservar** o efetivo crescimento do seu valor econômico, bem como de seus ativos tangíveis e intangíveis;
 - c) **Gerar caixa positivo para pagamento dos Credores**, nos termos e condições ora apresentados;
5. As Recuperandas submetem seu plano de Recuperação judicial à aprovação de todos os seus credores, visando não só, mas também:
 - Adequar as medidas necessárias de reestruturação às premissas e ditames da Lei 11.101 de 2005, de modo a equacionar a teoria multilateral dos interesses;

- Cumprimento do espírito norteador da Lei 11.101 de 2005, qual seja, a manutenção de empresas viáveis e a continuidade da atividade empresarial;
- Superação da momentânea dificuldade econômico-financeira;
- Tratamento justo e equilibrado aos Credores;

6. Sob a perspectiva dos objetivos a serem atingidos, todo o Plano de Recuperação foi idealizado com base nas discussões envolvendo erros e acertos de Gestão e Administração até o pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do “**GRUPO PRIZMA**” (*APEX SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ENGENHARIA EIRELI; LOCCAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.; M & F FAZENDAS REUNIDAS LTDA.; RESIDENCIAL FAGUNDES VARELA SPE LTDA.; SELLIX AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO LTDA.; TERRAPLENO TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA.*), de modo que, a partir das conclusões obtidas foi realizada uma detalhada análise “SWOT” dos empresários, na expectativa de identificar **FORÇAS, OPORTUNIDADES, FRAQUEZAS e AMEAÇAS** (riscos), obtendo, assim, o ponto de partida para elaboração do presente **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

7. A título ilustrativo, a análise “SWOT”, palavra derivada do inglês, representa a avaliação global das forças (*Strengths*), fraquezas (*Weaknesses*), oportunidades (*Opportunities*) e ameaças (*Threats*), cujo escopo de analisar justamente estes pontos e traçar a linha de ação:



8. Partindo desse pressuposto, temos a seguinte análise:

- **Ameaças e oportunidades** – Análise do ambiente externo à organização em busca de ameaças e oportunidades. Trata-se do estudo do que está fora do controle da empresa, mas que afeta diretamente o negócio. Entre as forças a serem consideradas estão

os fatores demográficos, econômicos, históricos, políticos, sociais, tecnológicos, sindicais, legais, tributários, fatos princípios etc.

- **Forças e fraquezas** - Trata dos pontos fortes e fracos das empresas. A análise “SWOT”, portanto, é um sistema simples para posicionar ou verificar a posição estratégica da empresa no ambiente em questão. A técnica é creditada à Albert Humphrey, que liderou um projeto de pesquisa na Universidade de Stanford nas décadas de 1960 e 1970, usando dados da revista Fortune das 500 maiores corporações.

9. Nota-se que a presente análise permite identificar as oportunidades e ameaças dentro da sociedade empresária, de modo que, na busca pela reestruturação e readequação do passivo empresarial, se mostra totalmente possível que devedor-empresário tenha a capacidade de olhar para fora do negócio (externalidade) e identificar as oportunidades existentes, pois é por meio de elas que advêm a geração de receitas e a obtenção de lucro.

10. Além disso, é importante que, igualmente, seja feita uma análise do ambiente interno da atividade, sendo fundamental que sejam avaliadas suas forças e fraquezas internas. Em outras palavras, os quatro parâmetros que envolvem a análise “SWOT” são de extrema importância para o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, visto que sem a referida análise dificilmente se poderia atingir o objetivo de reconhecer as falhas empresariais e corrigi-las, não apenas para superação da crise econômico-financeira, mas para perpetuação do negócio e da atividade empresarial.

11. Da simples análise acima apresentada, é possível constatar que a atividade desempenhada pelas Recuperandas, evidentemente, é viável e possui respeitável vantagem no parâmetro ‘força’, bem como boas ‘oportunidades’ de mercado e poucas ‘fraquezas’, sendo que, na verdade, a conclusão que se pode extrair da conjectura atual é que a crise financeira a qual as Recuperandas vêm atravessando se deu em virtude das **AMEAÇAS** registradas e não prevenidas.

12. Os estudos, e a série de medidas aqui propostas terão o condão de anular ou diminuir as ameaças e, de outro lado, fazer com que as requerentes consigam expandir suas forças e oportunidades, destacando que o presente se trata de uma concatenação de ideias, princípios jurídicos, financeiros e econômicos, com um único objetivo, qual seja, atingir a essência da Lei nº 11.101/05 que, sem sombra de dúvidas, está muito bem formalizada no seu artigo 47:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses

dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

13. Identificar, portanto, os erros, visualizar os acertos e oportunidades, bem como trabalhar com eficácia e eficiência para o futuro é a essência de um Plano que vise não apenas recuperar a empresa e o empresário, mas reestruturar seu passivo com vistas a cumprir com todas as obrigações assumidas e, via reflexa, promover a preservação da atividade e as consequências dela decorrentes.

14. O plano, ainda, visa proteger a multiplicidade de interesses previstos na Lei nº 11.101/05, quais sejam: **a função social da empresa, os interesses dos credores, bem como o estímulo à atividade econômica**, que não pode ser apenas quantitativo (considerados sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), mas, qualitativo, inclusive porque a Lei de Recuperação Judicial não criou ou inovou qualquer direito, ao passo que, simplesmente consagrou princípios já insculpidos no artigo 170 da Constituição Federal, conforme se pode notar abaixo:

- i) livre iniciativa econômica (art. 1º, IV e art. 170, C.F.) e liberdade de associação (art. 5º, XX, C.F.);*
- ii) propriedade privada e função social da propriedade (art. 170, I e II, C.F.);*
- iii) sustentabilidade socioeconômica (valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social, art. 170, caput e incisos V, VI, VII, C.F.);*
- iv) livre concorrência (art. 170, IV, C.F.);*
- v) tratamento favorecido ao pequeno empreendedor (art. 170, IX, C.F.).*

15. A construção do presente plano de recuperação judicial deve ser analisada segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento aos interesses que foram priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses dos trabalhadores, consumidores e demais agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, fornecedores de produtos e serviços) e, enfim, de interesses da própria coletividade.

16. Do ponto de vista prático, o presente Plano foi embasado nos resultados consolidados – passados e projetados das Recuperandas, tendo por objetivo a reestruturação dos empresários, de modo a superar a sua dificuldade econômico-financeira e dar continuidade aos que são de grande relevância no País, sendo reconhecida por todos, pelo bom papel desempenhado perante a sociedade das regiões em que atua.

17. A viabilidade futura das Recuperandas depende não só da solução da atual situação de endividamento, mas também, e fundamentalmente, da melhoria do desempenho operacional do mercado como um todo. Desse modo, as medidas descritas no Plano de Reestruturação Operacional estão incorporadas a um planejamento estratégico da operação para os próximos exercícios.

18. Tais medidas, se bem aplicadas, certamente influenciarão positivamente seu giro comercial e, com o esforço dos sócios e de todos os seus “*stakeholders*”, recuperarão as atividades, retomando-se seu crescimento, pagando seu passivo, e, ainda, mantendo-a no mercado gerando empregos, recolhendo tributos, movimentando a economia local, enfim, cumprindo, assim, na íntegra, o espírito norteador da Lei nº 11.101/05.

19. Portanto, levando em consideração os conceitos macro e microscópico, assim como as projeções financeiras baseadas em uma análise conservadora, o plano de recuperação propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente recuperação judicial, demonstrando a viabilidade econômico-financeira das Recuperandas, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a geração dos recursos financeiros dentro dos prazos a serem concedidos.

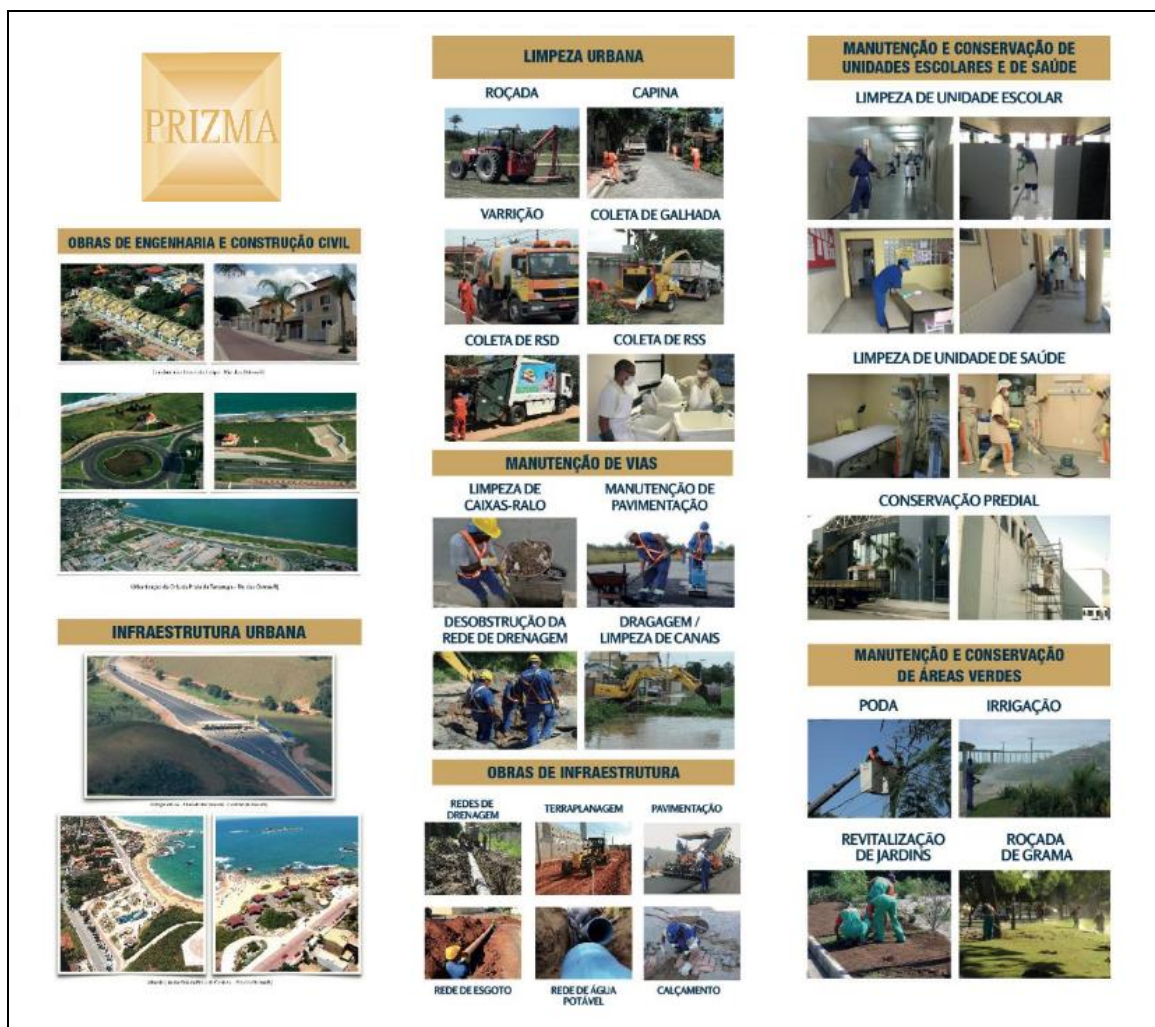
I. BREVE HISTÓRICO DAS RECUPERANDAS

20. O Grupo Prizma, consolidado há mais de duas décadas como um conglomerado de empresas especializadas nos setores de engenharia, planejamento urbano, infraestrutura e soluções ambientais, é reconhecido por sua atuação abrangente e integrada em diversas áreas, contribuindo significativamente para o desenvolvimento sustentável e o bem-estar urbano.

21. A estratégia de diversificação e expansão adotada desde sua fundação permitiu uma posição de destaque no mercado, conferindo ao Grupo uma participação em diversas obras e serviços em todo território nacional. Nesse modelo, o Grupo Prizma é composto pelas seguintes empresas:

- **Apex Serviços de Consultoria e Engenharia Eireli:** dedicada à consultoria e projetos de engenharia, presta apoio operacional e de mão de obra para as empresas do grupo;
- **Loccar Veículos e Máquinas Ltda.:** gerenciamento de frotas através de locação e manutenção de veículos leves, pesados e equipamentos para obras de infraestrutura, para empresas do Grupo e terceiros;

- **M & F Fazendas Reunidas Ltda.:** atuante no setor agropecuário, aquisição de insumos para contratos específicos e fornecimento de mão de obra para empresas do grupo;
- **Residencial Fagundes Varella SPE Ltda.:** voltada para o desenvolvimento de projetos de engenharia para fins residenciais e comerciais;
- **Sellix Ambiental e Construção Ltda.:** focada em soluções ambientais e construção;
- **Terrapleno Terraplenagem e Construção Ltda.:** especializada em serviços de terraplenagem e construção civil;



22. A longa trajetória de excelência nos serviços prestados e o *know how* adquirido, conferiram ao Grupo a chancela técnica necessária, capacitando-lhe a participação em certames licitatórios junto ao Poder Público. Atualmente, o Grupo possui contratos de prestação de serviços em diversos

Municípios, como: Paço de Lumiar, Araruama, Búzios, Rios das Ostras, St. Maria Madalena, Cachoeiras de Macacu, entre outros.

23. As empresas do Grupo contribuem com mais de **1.370 (um mil trezentos e setenta) empregos diretos e mais de 3.000 (três mil) empregos indiretos**, revelando sua importante função social e o impacto gerado na vida de milhares de famílias.

24. Além dos milhares de empregos gerados, o grupo também se destaca por sua responsabilidade social, sendo um grande incentivador de projetos e ações sociais que influenciam no bem-estar e no cotidiano dos seus colaboradores e, por corolário, de toda a comunidade dos Municípios onde exerce suas atividades.



II. DAS RAZÕES DA CRISE

25. O Grupo Prizma atravessa uma crise econômica e financeira sem precedentes em sua história, que vem ameaçando a sua continuidade operacional. Esta crise é resultado, principalmente, de uma série de fatores adversos, tais como:

- Inadimplência de clientes, majoritariamente Municípios do Estado do Rio de Janeiro;
- Mudanças no cenário político e redução dos repasses de royalties do petróleo;
- Impactos econômicos desencadeados pela pandemia da COVID-19.

26. A crise teve início com a queda significativa na arrecadação dos royalties do petróleo, afetando profundamente a economia do Estado do Rio de Janeiro. Essa redução na receita dos Municípios resultou em uma cadeia de inadimplência que impactou diretamente o Grupo, cujos principais clientes são administrações municipais.

27. Como é de conhecimento público e notório, a escassez de repasses financeiros comprometeu a capacidade desses Municípios em honrar compromissos com fornecedores de serviços essenciais, como aqueles prestados pelo Grupo.

28. Entre os anos entre 2014 e 2017, aspectos como a crise interna do país (em especial na Petrobras) e a queda no preço do barril do petróleo, desencadearam uma diminuição dos repasses de royalties para os Municípios do Estado do Rio de Janeiro. Assim, os municípios de Rio das Ostras, Araruama, Búzios e Teresópolis, acumularam dívidas de aproximadamente R\$ 70 milhões com o Grupo Prizma.

29. Em função dos atrasos e a própria inadimplência dos valores a receber dos contratos firmados com os Municípios, o Grupo acumulou dívidas com fornecedores, colaboradores, instituições bancárias e com o Fisco. Essas dívidas sofreram acúmulo de diversos encargos, como correção monetária, juros e multas, aumentando a dificuldade financeira das empresas em sair da espiral de endividamento.

30. Durante muitos anos, o Grupo aportou recursos diversos (empréstimos bancários, aumento de capital, receitas de contratos adimplentes, etc.) para compensar contratos inadimplentes,

privilegiando a continuidade de serviços essenciais à população, em prejuízo à sua própria saúde financeira.

31. Somando-se aos efeitos decorrentes da inadimplência dos Poderes Públicos, também concorrem para as dificuldades financeiras do Grupo os efeitos deletérios na economia gerados pela pandemia de Covid-19.

32. O exponencial aumento nos preços de materiais, veículos, combustíveis e insumos, onerou sobremaneira os custos operacionais dos contratos em execução. Em muitos casos, esse desequilíbrio contratual não foi compensado com o respectivo reajuste, gerando um desequilíbrio insustentável sobre o fluxo de caixa e rentabilidade das operações.

33. Um dos fatores cruciais desse desequilíbrio está atrelado ao custo do diesel, que experimentou um aumento de aproximadamente 80% (oitenta por cento), gerando um déficit na ordem de R\$ 25 milhões nos contratos em execução das empresas Terrapleno e Sellix.

34. Nesse contexto, o Grupo Recuperando possui aproximadamente R\$ 100 milhões à título de recebíveis dos entes municipais, situação essa que vem estrangulando seu fluxo de caixa e comprometendo a saúde financeira de todas as empresas do grupo.

35. Em linhas gerais, o Grupo Prizma sofre de um desequilíbrio financeiro gerado pelo acúmulo de recebíveis de clientes inadimplentes – majoritariamente entes públicos municipais, que lhe impediu de honrar pontualmente os compromissos assumidos perante fornecedores, instituições bancárias, colaboradores e o Fisco, gerando uma espiral de inadimplência.

36. Todavia, as empresas são economicamente viáveis e se encontram em plena atividade, possuindo mais de duas dezenas de contratos ativos, que somados geram aproximadamente R\$ 11 milhões de faturamento mensal. Logo, o Grupo Prizma enfatiza seu compromisso em continuar contribuindo para o desenvolvimento social, gerando empregos, renda e soluções integradas que refletem no bem estar da população.

37. Para que isso seja possível, a recuperação judicial se revela a melhor alternativa para superar o momento de crise econômico-financeira enfrentado, objetivando viabilizar a manutenção da fonte produtora, os empregos dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o incentivo da atividade econômica.

III. O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEUS OBJETIVOS NA LEI 11.101/05

38. Conforme já devidamente delineado na peça inaugural deste procedimento de Recuperação Judicial, em síntese, referido instituto visa recuperar economicamente a empresa e/ou o empresário devedor, assegurando-lhe os meios indispensáveis à manutenção da fonte produtora, considerando a sua função social e estímulo à atividade econômica.

39. A Lei nº 11.101/05 traz como objetivo central da Recuperação Judicial a preservação da empresa, haja vista sua contribuição econômica e responsabilidade social, a qual se materializada na concretização de interesses diversos, quais sejam, o lucro da sociedade empresária; os salários de seus valiosos e importantes colaboradores, de manifesta natureza alimentar; os créditos dos fornecedores e os tributos devidos ao fisco.

40. Para tanto, a norma recuperacional impõe àqueles que se submetem ao rito da LRF, a necessidade de apresentar em juízo um Plano de Recuperação Judicial, com previsão específica das formas de pagamentos dos créditos sujeitos ao processo, documento no qual restará comprovada a viabilidade econômica da empresa, bem como o desempenho de seu papel socioeconômico.

41. Neste momento processual cabe ponderar que, apesar de caber aos credores a decisão de decidir sobre o futuro das Recuperandas, certo é que a manutenção da atividade produtiva deve ser perseguida sempre que possível, uma vez que toda classe empresarial deve ser avaliada de modo que se mantenha – e preserve – sua função social para aprimoramento da economia de mercado, o que consequentemente a geração de empregos e renda.

42. Após a devida análise do presente plano recuperacional, restará evidente a expectativa positiva em termos econômicos que decorre da manutenção da atividade, sobretudo porque para sua elaboração utilizou-se do rigor que foi empregado na confecção dos laudos que constata a viabilidade econômica, a competência dos administradores na execução do PRJ, bem como as condições econômicas prevalentes.

43. Dentre os seus objetivos, é possível citar:

- A preservação da atividade empresarial das Recuperandas como entidades econômicas geradoras de empregos, tributos e riquezas, assegurando o exercício da sua função social;
- Principalmente a superação da crise econômico-financeira deflagrada nos últimos anos, a fim de que seja recuperado o valor econômico da operação e de seus ativos;

- O atendimento do interesse dos credores sujeitos aos efeitos da recuperação, de forma a permitir sua continuidade mediante composição baseada em uma estrutura de pagamentos compatível com a nova realidade empresarial e potencial de geração de caixa, no contexto da Recuperação Judicial e período subsequente.

44. Em conclusão, é de se mencionar, por fim, que o presente plano de recuperação judicial confere a cada um dos credores das Recuperandas um fluxo de pagamento ordenado e que lhes assegure um retorno aceitável a ser provido pela empresa, em situação mais favorável da qual seria experimentada em caso de eventual falência ou liquidação patrimonial das partes.

V. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM ADOTADOS

45. A princípio, cabe reforçar que para neutralizar o momento de crise financeira, as Recuperandas poderão dispor de todos os meios legais explicitados no 50 da Lei nº 11.101/05, os quais já vêm sendo progressivamente colocados em prática, a fim de buscar resultado operacional positivo suficiente para viabilizar superação da crise econômico-financeira, preservando, assim, a contribuição das empresas para o plano socioeconômico como um todo.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III – alteração do controle societário; IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; VI – aumento de capital social; VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; X – constituição de sociedade de credores; XI – venda parcial dos bens; XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII – usufruto da empresa; XIV – administração compartilhada; XV – emissão de valores mobiliários; XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor. XVII - conversão de dívida em capital social; XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo,

equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.

46. Vale esclarecer que todas as cláusulas contidas no PRJ foram elaboradas com parâmetro nos meios de recuperação elencados no artigo supracitado, bem como nos demais princípios norteadores do processo recuperatório, de modo que, alterações pontuais, em sendo necessárias, poderão ser futuramente realizadas para que todos os interesses sejam devidamente protegidos.

a) REORGANIZAÇÃO OPERACIONAL

47. As Recuperandas poderão, no intuito de viabilizar o cumprimento integral do presente plano de recuperação judicial, realizar a qualquer tempo, após sua aprovação e homologação, quaisquer operações de reorganização societária, inclusive cisão, incorporação, fusão, e ainda, associar-se a investidores que venham possibilitar ou incrementar as atividades comerciais, desde que não implique a inviabilização do cumprimento do proposto neste plano de recuperação judicial.

48. Ademais, nos termos do artigo 50, §3º, da Lei 11.101/05 (ora introduzido pelas alterações da Lei 14.112/20), não haverá sucessão ou responsabilidade por dívidas de qualquer natureza a terceiro credor, investidor ou novo administrador em decorrência, respectivamente, da mera conversão de dívida em capital, de aporte de novos recursos ou de substituição dos administradores.

49. Entre as medidas implementadas e a implementar estão:

- Novas negociações com fornecedores que passaram a vender à vista, com desconto, gerando economia no custo do produto;
- Novo modelo logístico de produção interna, melhorando a performance de produção e gerando redução de custos;
- Aplicação rígida de mecanismos de controle de perdas na execução dos serviços e produtos;
- Estruturação e implementação da gestão das metas e alinhamento de objetivos;
- Implementação de reuniões de análise de resultado periódicas e padronizadas, que possibilitam visualizar a performance econômica e financeira dos empresários;

- Mapeamento detalhado dos principais processos críticos, através de reuniões com os envolvidos em casa processo, para identificar os gargalos operacionais;
- Estruturação de relatórios, controles e informações necessários para eliminar riscos e erros;
- Ajuste do quadro de funcionários, para trabalhar com uma equipe mais enxuta e proporcional à nova realidade que das Recuperandas passarão a ter após o pedido de recuperação judicial.

50. Todas as decisões acima elencadas tendem a diminuir o impacto no capital de giro, bem como reforçar a infraestrutura de pessoal, de modo que colocarão a atividade em conformidade com sua nova estratégia de atuação, a qual se materializa na manutenção dos melhores clientes e trechos com margens aceitáveis, mesmo que isso signifique uma redução saudável no faturamento.

51. Acredita-se, veementemente, que terminado o período de ajustes, as Recuperandas voltarão a ter geração de caixa positiva e poderá iniciar o ciclo de pagamento de seus credores. As Recuperandas ressaltam que envidarão todos os esforços necessários para o efetivo cumprimento deste plano de recuperação judicial e sua administração pautar-se-á pelas boas práticas de governança corporativa.

b) CAPTAÇÃO DE NOVOS NEGÓCIOS E OPORTUNIDADES DESTINADOS À READEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES

52. Considerando a estrutura atual das Recuperandas, bem como a expectativa presente e futura advindas da reestruturação econômica e financeira que este plano de recuperação judicial propõe, das Recuperandas poderão abrir ou encerrar filiais, bem como poderão readequar sua estrutura de negócios sempre que preciso, quer seja pela prática de remodelação interna, quer seja pela captação de novos parceiros de negócios, sempre com objetivo de readequar e maximizar suas atividades.

c) ALIENAÇÃO DE ATIVOS

53. As recuperandas poderão realizar alienação judicial de ativos, na amplitude do artigo 142, da LFR, ressalvado possível adoção de procedimento diverso quando cabível e autorizado pelo juízo.

54. Poderão ainda locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia, inclusive por meio de renovação de contratos já existentes, no todo ou em parte, quaisquer bens de seu ativo, relacionados na petição inicial deste processo, pertencentes aos devedores, que poderão, a seu critério, ser objeto das operações supramencionadas por valores de liquidação forçada de mercado, buscando sempre adequar a estrutura do devedor, as necessidades dos negócios e o cumprimento do plano de recuperação judicial.

55. Caso ocorra alguma das operações anteriormente relacionadas, os recursos obtidos serão investidos nas operações dos devedores e/ou direcionadas para pagamento aos credores e deverão respeitar as disposições da Lei 11.101/05.

56. Em nenhuma hipótese haverá sucessão do adquirente dos bens em qualquer das dívidas e obrigações das Recuperandas, inclusive as tributárias e trabalhistas, com exceção das dívidas expressamente assumidas pelo adquirente na forma do contrato que vier a ser celebrado.

57. Tais ações trarão das Recuperandas “fôlego” para a reestruturação das atividades, aumento das operações, e, conseqüentemente, geração de fluxo de caixa, permitindo “*a superação da crise econômico-financeira, a manutenção da fonte das operações, de emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*”, nos termos do art. 47 da LRF.

**d) ALTERAÇÃO E/OU REDISTRIBUIÇÃO DE COTAS – POSSIBILIDADE DE BUSCA
POR INVESTIDORES**

58. Poderão ser emitidas novas ações e/ou quotas que compõe a sociedade empresária, as quais poderão ser subscritas pelo atual sócio ou por terceiros após as formalidades legais. Adicionalmente, os atuais sócios poderão alienar, total ou parcialmente, sua participação societária. Essas medidas poderão resultar, ou não, na alteração do controle societário das Recuperandas.

59. Nos termos do art. 50, §3º, da Lei nº 11.101/05, não haverá sucessão ou responsabilidade por dívidas de qualquer natureza a terceiro credor, investidor ou novo administrador em decorrência, respectivamente, da mera conversão de dívida em capital, de aporte de novos recursos na atividade ou de substituição dos administradores desta.

60. Ainda, poderão ser realizadas transações múltiplas ou uma única, de emissão de ações e/ou quotas no formato ajustado.

e) DA RETOMADA DA RENTABILIDADE E CREDIBILIDADE JUNTO AO MERCADO

61. Todos os esforços dos sócios-administradores, a partir do ajuizamento do pedido recuperatório, passaram a ser concentrados em medidas que pudessem colocar os devedores novamente no caminho da rentabilidade, inicialmente estancando os prejuízos, principalmente causados pela escassez de crédito na obtenção do produto matéria-prima e, posteriormente, reestruturando a operação como um todo.

62. Atualmente, o foco de todo corpo gerencial está voltado para a eliminação de inconsistências na operação, melhoria no processo de orçamento e precificação, reformulação da base de colaboradores e atendimento de novas demandas para prospecção de novos clientes.

63. E, mesmo após os inúmeros fatores que transformaram o mercado do seguimento nos últimos anos, das Recuperandas acreditam em sua capacidade de se reinventar e voltar a ser rentável, como já foi no passado, sempre tendo por pressuposto um intenso processo de discussão com os credores e de readequação de operação empresarial.

64. A partir disso, os devedores possuem grande e continua expectativa de retomada da credibilidade junto aos fornecedores e mercado de crédito. Além disso, tem agido proativamente informando seus parceiros comerciais sobre o andamento da presente Recuperação Judicial. A política, ora adotada, é a de total transparência com todos os envolvidos no processo de reestruturação da atividade para que o sucesso, a ser partilhado com toda sociedade, seja atingido.

f) DAS FERRAMENTAS DE GESTÃO E DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

65. Desde o ajuizamento do pedido recuperatório as Recuperandas vêm implantando novas técnicas e ferramentas de gestão para acompanhar os custos dos serviços e produtos oferecidos de forma mais consistentes, buscando reforçar e aprimorar os controles de custos da atividade.

66. De modo geral, a implantação dessa técnica de gestão tende a promover um melhor reequilíbrio na política de custeio, sempre visando a ampliação da rentabilidade e do lucro, o que desagua na criação de produtos e prestação de serviços mais modernos, além de contribuir para aquisição e utilização de matéria prima de maior qualidade.

67. A implantação de novas ferramentas de gestão desagua no processo de descentralização da tomada de decisão das Recuperandas, o qual vem sendo estruturado de forma gradativa, redistribuído as obrigações e o formato de delegação de tarefas, a ser colocado em prática por meio dos gerentes administrativos e do sócio, somado a um acompanhamento técnico e mais próximo dos colaboradores, o que, por certo, tende a contribuir igualmente para um ambiente de trabalho saudável e meritocrático.

68. Soma-se a isso, enfim, o fato de que as Recuperandas estão trabalhando incansavelmente na elaboração e implantação de um renovado planejamento estratégico, envolvendo a definição de políticas, estratégias e objetivos, atrelada uma metodologia de orçamento mais enxuta e eficiente, o qual será acompanhado periodicamente visando corrigir distorções de forma preventiva para evitar qualquer prejuízo à rentabilidade operacional.

g) A IMPORTÂNCIA DA COOPERAÇÃO ENTRE AS RECUPERANDAS E OS CREDORES SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

69. É cediço que, o que se busca nesta fase do processo recuperacional é a aprovação e a homologação do plano de recuperação judicial ora apresentado, mas, para tanto, os empresários carecem da disposição e cooperação de seus credores.

70. Evidente que o efetivo soerguimento da atividade em crise é a solução que melhor se amolda ao interesse de todos envolvidos no presente processo. Isso porque, ocorrendo a reestruturação econômico-financeira dos devedores, o país terá mais empresas econômicas voltando ser lucrativas, o que contribui para a melhora da econômica e do mercado como um todo.

71. E não é só. Com a reestruturação da atividade empresarial com o soerguimento da operação em crise, os credores terão a oportunidade de recuperar seus créditos, o que melhora a capacidade e consumo e, de certa forma, fomenta o desenvolvimento socioeconômico.

72. Ao mesmo tempo em que a Lei de Recuperação Judicial preza por um procedimento mais transparente, onde o diálogo entre devedor e credor se faz essencial, os credores, na condição de maiores interessados, não podem se comportarem como simples espectadores, como ocorria na vigência do instituto da antiga e extinta concordata.

73. Além da aprovação do plano de recuperação judicial que permitirá o soerguimento dos devedores, devem os credores participar efetivamente do processo recuperacional.

74. Não há dúvidas de que é através da manutenção de um diálogo aberto e claro entre credor e devedor que serão alcançadas medidas que interessem aos dois lados, sem causar prejuízos a qualquer parte interessada na demanda, direta ou indiretamente.

75. Desse modo, **os credores possuem a liberalidade de procurar os advogados atuantes na presente Recuperação Judicial para expor suas dúvidas e até mesmo fazer novas propostas** (endereço e e-mail constante no rodapé desta), o que acarretará um melhor desenvolvimento das negociações envolvidas na Assembleia Geral de credores.

76. Caso não ocorra a aprovação imediata, as propostas realizadas pelos credores da serão por devidamente analisadas em conjunto com das Recuperandas, bem como, por Contador Especializado, a fim de que se possa chegar nos termos que melhor atendam o interesse de ambas as partes.

h) ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO

77. Conforme o artigo 49 da Lei 11.101/05, a estrutura do endividamento das recuperandas condiciona este plano de recuperação judicial as pessoas físicas e jurídicas que compõem a lista de credores apresentada pelas Recuperandas, a qual deverá ser substituída pela lista de credores a ser consolidada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º), após o escoamento da fase de divergências administrativas ou futuramente por decisões judiciais em incidentes de impugnação de crédito.

78. Para tanto, são consideradas todas as dívidas e obrigações existentes, vencidas e/ou vincendas, até o momento do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, inclusive as decorrentes de obrigações de dar e fazer, que poderão ser convertidas em obrigações pecuniárias pelas Recuperandas de ações civis públicas ou coletivas, relativas a fatos ocorridos até a distribuição do pedido.

i) CONCLUSÕES INICIAIS

79. Diante do estudo elaborado, através de uma profunda reanálise do modelo de negócio e de suas estratégias empresariais, bem como do exposto neste documento, constata-se que a luz da Lei nº 11.101/2005, **as Recuperandas possuem além de grande disposição e empenho para alcançar sua reestruturação econômico-financeira, plenas condições de liquidar o seu passivo.**

80. No presente Plano, a análise financeira dos resultados projetados foi feita como o devido rigor técnico, sob a perspectiva das boas práticas financeiras e contábeis, bem como sob a perspectiva de uma moderna forma de gestão, aplicada comumente em mercados extremamente competitivos.

81. Ainda, foi levado em consideração, obviamente, as novas disposições inseridas na lei de recuperação de empresas, a qual deve ser interpretada sempre à luz do princípio da preservação da empresa, seu objetivo central.

82. E mais. Além das importantes reestruturações operacionais e gerenciais que serão implementadas no âmbito operacional da atividade comercial, as Recuperandas contam o raciocínio lógico-científico de seus consultores especializados, sendo submetida sempre a uma análise e uma avaliação criteriosa dos resultados financeiros obtidos e a serem alcançados através das medidas propostas.

83. A forma de pagamento aos credores está diretamente relacionada com a disponibilidade de recursos projetada ano a ano para as Recuperandas. Assim sendo, projetou-se o resultado contábil e respectivo fluxo de caixa para os próximos anos, com a identificação dos volumes disponíveis de recursos para liquidação da dívida consolidada.

84. Os profissionais envolvidos na elaboração deste plano entendem que as condições nele apresentadas são favoráveis, uma vez que foi elaborado após um estudo detalhado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros que se mostraram mais condizentes com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que refletem nos negócios das recuperandas.

85. A garantia do êxito decorre de inequívoca necessidade ampliação dos prazos de pagamento das dívidas, bem como do decréscimo dos juros, na intenção de que valores se tornem compatíveis com as entradas dos recursos líquidos provenientes de seu novo modelo de gestão que permitirá a geração de caixa operacional compatível com a necessidade de pagamento dos valores devidos.

86. Por fim, todos os documentos relativos à recuperação judicial estão à disposição dos credores, os quais podem solicitar à Administradora Judicial, nomeada pelo Juízo, a qualquer tempo, como já efetuado e como já disponibilizado, bem como todos os papéis de trabalho que deram suporte a elaboração do plano.

87. Em conclusão, diante de todos os esforços empregados até aqui, é plenamente factível que seria um enorme contrassenso permitir, nesse momento, a falência dos empresários e a consequente arrecadação de seus bens para a liquidação de seu passivo, vindo a prejudicar e assolar famílias,

como as dos funcionários das Recuperandas, prejudicando, sobremaneira, o pagamento de boa parte dos valores devidos aos credores, estes que são os principais interessados.

VI. DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

88. Nos termos da legislação vigente, a divisão das classes de credores é feita de forma simples, sendo estabelecida do seguinte modo: (i) credores trabalhistas; (ii) credores com garantia real; (iii) credores quirografários; e (iv) microempresas e empresas de pequeno porte – ME/EPP.

89. As Recuperandas possuem, neste momento, um passivo concursal que totaliza o valor de **R\$ 94.643.865,25** (noventa e quatro milhões, seiscentos e quarenta e três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), distribuídos conforme o gráfico abaixo, mas que ainda poderá sofrer alterações decorrentes de habilitações, divergências e impugnações de créditos, reclamações trabalhistas etc. (art. 7º, § 1º).

CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS	VALOR DA DÍVIDA	%
TRABALHISTA	R\$ 30.371.303,65	32,09%
QUIROGRAFARIO	R\$ 63.505.363,57	67,10%
ME E EPP	R\$ 656.131,19	0,69%
GARANTIA REAL	R\$ 111.066,84	0,12%
TOTAL	R\$ 94.643.865,25	100,00%

90. Desta forma, a lista de credores a ser publicada nos autos da recuperação judicial (1ª lista de credores), poderá ser modificada. Neste caso, para aplicações contidas no plano de recuperação judicial, será considerada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial através de edital (2ª lista de credores), nos termos descritos no § 2º do art. 7º da Lei nº 11.101/05.

91. As projeções de pagamentos elaboradas para este plano de recuperação judicial têm como base os valores inicialmente relacionados, sendo que as eventuais alterações apresentadas na relação do Administrador Judicial ou no quadro geral de credores finalmente aprovado e homologado, acarretarão apenas a alteração das porcentagens de pagamentos destinadas aos credores.

92. Havendo crédito anterior ao pedido de recuperação judicial, não relacionado pelas as Recuperandas ou pelo Administrador Judicial, em razão de estes eventuais créditos não estarem revestidos de liquidez e certeza, em discussão judicial ou não, uma vez revestindo-se de tais atributos, sujeitar-se-ão aos efeitos do plano de recuperação judicial, em todos os aspectos e premissas.

VII. REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO – PARÂMETROS A SEREM APLICADOS A TODO PASSIVO

93. **Primeiro:** considera-se a data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial o prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação do Plano de Recuperação pelo Juízo.

94. **Segundo:** os valores relativos aos créditos são aqueles estabelecidos originalmente no pedido de Recuperação Judicial. Referidos valores poderão ser alterados para mais ou para menos no caso de impugnação e revisão por parte do administrador judicial.

95. **Terceiro:** o crédito e outros direitos pecuniários de cada credor serão definidos pelo Administrador Judicial com base na lista de credores constante do pedido de Recuperação Judicial e nas redefinições apuradas por eventuais habilitações de créditos, divergências comprovadas e decorrentes de julgamentos de impugnações requeridas nos termos da Lei 11.101/05.

96. **Quarto:** aprovado o Plano de Recuperação, serão suprimidas todas as garantias reais, fidejussórias e outras eventuais existentes em favor de qualquer credor, de tal sorte que as recuperandas possam dar a destinação prevista no Plano de Recuperação Judicial, seja pela alienação ou locação de bens, destinação a novos projetos, inclusive ofertando em novas operações de crédito, se necessário.

97. **Quinto:** após aprovação do Plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra as Recuperandas e/ou seus sócios e avalistas, referentes aos créditos novados pelo plano.

98. **Sexto:** a aprovação do PRJ implica na extinção de avais, fianças assumidas pelos sócios. Sobre a possibilidade de supressão das garantias existentes sem a necessidade de expressa autorização de todos os credores².

VIII. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO – DISPOSIÇÕES GERAIS

99. Os valores devidos aos credores serão pagos por meio de transferência direta de recursos diretamente na conta bancária indicada pelo credor. Os credores deverão indicar uma conta corrente

² “Entenda-se bem: para a simples supressão ou substituição de uma garantia real, é suficiente que o plano de recuperação judicial seja aprovado, com ou sem o voto do titular da garantia” (COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 20ª Ed. 2008, p.381).

bancária no Brasil de sua titularidade para esse fim em até 15 (quinze) dias antes da data de início dos pagamentos, para que sejam efetuados os créditos devidos.

100. Na hipótese da inexistência de conta bancária no Brasil de titularidade do credor, este deverá indicar todos os dados necessários à realização do pagamento, através de remessa internacional.

101. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos mediante transferência direta de recursos via CHAVE PIX, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED) ou de recibo assinado, à conta bancária de cada um dos Credores informada nos autos da Recuperação Judicial ou diretamente às requerentes.

102. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas, outorgando, portanto, pelos Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

103. Caso os devedores recebam a referida informação fora do prazo estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos do recebimento das informações, sem que isso configure descumprimento de qualquer disposição do presente Plano.

104. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias ou não comparecerem em dia e hora agendados na sede empresarial, não serão considerados como descumprimento deste Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias ou comparecerem na sede para assinar documento.

105. Os valores considerados para o pagamento dos Créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, são os constantes da Lista de Credores.

106. Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o Plano, de qualquer tipo e natureza, contra os devedores, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis.

107. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado à parte efetivamente recebida dos Créditos nos termos do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial, e não mais poderão reclamá-los contra os devedores.

108. Com relação ao parcelamento de Débitos Tributários, as Recuperandas poderão buscar obter a concessão, seja por via judicial ou administrativa, de parcelamento da sua dívida fiscal.

109. A proposta de pagamento feita aos credores fica condicionada ao recebimento dos valores junto aos entes municipais, na ordem de aproximadamente R\$ 100 milhões, conforme discriminado no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira em anexo. Tais recebíveis representam valores essenciais ao soerguimento da empresa e a própria exequibilidade do Plano de Recuperação Judicial.

a) DA FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

110. Durante toda sua existência as requerentes sempre mantiveram no mercado com uma política de valorização do Trabalho que preza pelo cuidado aos colaboradores. Dessa forma, considerando a importância dos funcionários para o bom funcionamento da atividade empresarial, é compreensível que se exija, deles, o mínimo de sacrifício possível.

111. Aos créditos trabalhistas mostra-se necessário a aplicação de desconto (deságio) de 50%; Carência de 03 meses após a publicação da decisão da homologação do plano; Parcelamento mensal, em 09 vezes após a finalização do prazo de carência; Juros de 0,5 % ao ano, correção anual pela TR – Taxa referencial, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação; conforme descrito no Laudo de Análise de Viabilidade Econômica e Financeira anexo.

112. Os créditos trabalhistas serão pagos integralmente em até 12 (doze) meses após a publicação da decisão de homologação do presente plano de recuperação judicial, mediante quitação do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrentes.

113. Os créditos trabalhistas decorrentes de impugnações, divergências ou habilitações de créditos protocolados neste processo de recuperação judicial, através de incidentes processuais, serão pagos no prazo de até 12 meses, contados do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o referido crédito, valor e classificação, de acordo com os percentuais de deságio aplicados.

114. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Trabalhistas.

b) DA FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDITORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

115. Para esta classe de credores, propõe-se os seguintes critérios de liquidação das dívidas: Desconto (deságio) de 80%; Carência de 36 meses após a publicação da decisão da homologação do

plano; Parcelamento em 120 vezes, com prestações mensais e início após o prazo da carência; Juros de 0,5 % ao ano, correção anual pela TR – Taxa referencial, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação; conforme descrito no Laudo de Análise de Viabilidade Econômica e Financeira anexo.

116. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Garantia Real. Os créditos decorrentes de impugnações judiciais serão pagos após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu referidos créditos, valores e classificação, nos exatos termos dispostos neste plano de recuperação judicial, conforme pagamento da respectiva classe.

c) DA FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRÁFIOS (CLASSE III)

117. Para todos os credores quirografários, propõe-se: desconto (deságio) de 80%; Carência de 36 meses após a publicação da decisão da homologação do plano; Parcelamento em 120 vezes, com prestações mensais e início após o prazo da carência; Juros de 0,5 % ao ano, correção anual pela TR – Taxa referencial, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação, conforme mencionado no Laudo de Análise de Viabilidade Econômica e Financeira anexo.

118. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Quirografários. Os créditos decorrentes de impugnações judiciais serão pagos após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu referidos créditos, valores e classificação, nos exatos termos dispostos neste plano de recuperação judicial, conforme pagamento da respectiva classe.

d) DA FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES ME E EPP (CLASSE IV)

119. Para os credores da classe ME e EPP, propõe-se: desconto (deságio) de 80%; Carência de 36 meses após a publicação da decisão da homologação do plano; Parcelamento em 120 vezes, com prestações mensais e início após o prazo da carência; Juros de 0,5 % ao ano, correção anual pela TR – Taxa referencial, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação; conforme mencionado no Laudo de Análise de Viabilidade Econômica e Financeira anexo.

120. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos ME e EPP. Os créditos decorrentes de impugnações judiciais serão pagos após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu referidos créditos, valores e classificação, nos exatos termos dispostos neste plano de recuperação judicial, conforme pagamento da respectiva classe.

IX. DA NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS QUE CONSTITUEM O PASSIVO

121. Este plano de recuperação judicial, para todos os efeitos, opera a novação de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos (em relação as Recuperandas e seus coobrigados, avalistas e fiadores), extinguindo-se a obrigação originária, substituindo-a pelas obrigações aqui previstas, conforme prevê o artigo 59 da LRF.

X. FATORES DE ATUALIZAÇÃO – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

122. Os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial serão atualizados e remunerados pela TR – Taxa Referencial, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resolução CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997, acrescidos de juros de 0,5 % ao ano, ou em caso de extinção da referida taxa a que a substituir, e que começarão a incidir a partir da data da homologação do plano de recuperação judicial.

123. O pagamento dos juros e atualização monetária ocorrerá juntamente com o adimplemento do valor principal e serão calculados através da aplicação dos índices propostos sobre o valor de cada parcela e em conformidade com os parâmetros estabelecidos no Plano.

XI. DA EXTINÇÃO AÇÕES JUDICIAIS

124. Após a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, por força da novação prevista, serão extintas todas as ações de cobrança, execuções judiciais ou qualquer tipo de medida judicial ajuizada contra os devedores, seus respectivos coobrigados, avalistas e fiadores, bem como quaisquer outras sociedades relacionadas, inclusive avais e fianças. Igualmente, as penhoras judiciais decorrentes destas execuções, e outras eventuais constrições existentes, serão liberadas.

125. Os processos judiciais e arbitrais de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir com seus respectivos foros, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao plano, ocasião em que o credor deverá providenciar a competente habilitação de crédito incidentalmente ao processo de recuperação judicial, para recebimento nos termos aqui contidos.

XII. DA POSSIBILIDADE DE CESSÃO DOS CRÉDITOS

126. Os credores concursais poderão ceder ou transferir livremente seus créditos contra a os devedores, observando-se que independentemente de a cessão ser feita por lei ou contrato, estarão sempre sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, especialmente em relação a valores, condições e prazos de pagamento devendo o credor informar ao cessionário.

127. Devem igualmente informar a ocorrência da cessão aos devedores, assim como noticiar nos autos do processo recuperatório, sob pena de ineficácia com relação a estes e à validade integral de eventual pagamento.

XIII. DAS PROVIDÊNCIAS ESPECIAIS

128. As Recuperandas já deram início à adoção das medidas necessárias para se reestruturar organizacional e administrativamente, de modo a obter maiores e melhores resultados. Isto pressupõe, inclusive, a redução dos custos estruturais e com pessoal.

129. De modo a avaliar a viabilidade econômico-financeira das requerentes, após a implementação do plano, estimou-se a operação da atividade comercial para o futuro, considerando as premissas de forma conservadora e factível com a nova realidade.

130. Os resultados obtidos encontram-se pormenorizados junto ao **Lauda de Viabilidade Econômico-Financeira** que acompanhada o presente Plano, elaborado por profissional contadora especializada e habilitada junto ao órgão de classe.

131. Considerando que todos os parâmetros e medidas previstos no presente plano serão devidamente cumpridos pelas Recuperandas, **o Fluxo de Caixa Geral, apresentado no laudo anexo, demonstra de forma inequívoca a viabilidade financeira das empresas Recuperandas, demonstrando, consequentemente, a capacidade de pagamento aos seus credores.**

XIV. CONCLUSÕES E DISPOSIÇÕES FINAIS

132. O objetivo do Plano de Recuperação Judicial, previsto na Lei 11.101/05, é permitir que as Recuperandas em dificuldade financeira mantenham seus postos de trabalhos, gerando empregos e renda, retomando sua participação competitiva e produtiva na economia.

133. Os benefícios a serem atingidos não serão de exclusividade dos administradores, credores e funcionários, mas principalmente da sociedade onde a atividade empresarial está inserida.

134. Analisando o histórico dos devedores e as causas que a levaram à crise, chegamos à conclusão de que este plano de recuperação judicial seria irrelevante sem a aplicação das medidas elencadas e, ainda, sem a adoção das múltiplas vertentes sugeridas, haja vista que, não fosse assim, o devedor estaria entregue ao infortúnio da falência.

135. Importa destacar, para fins pedagógicos, que embora o plano esteja firmado sob uma premissa realista, se porventura as projeções efetuadas se mostrarem superestimadas ou subestimadas, revisões poderão ser realizadas para adequação à realidade do momento e dos respectivos pagamentos propostos para amortização da dívida.

136. Em linha de princípio, este plano de recuperação judicial determina a introdução de um regime custo baixo a ser seguido e implantado por toda a organização, onde serão explicitadas medidas de contenção de custos viáveis no âmbito da atividade empresarial, visando o restabelecimento de crescimento diante da situação em que se encontra.

137. As diversas medidas de recuperação explicitadas neste plano de recuperação judicial têm o duplo objetivo de viabilizar economicamente as Recuperandas e permitir o pagamento dos credores nas condições mencionadas, de modo que, com o trânsito em julgado da decisão homologatória, vincula aos seus termos as Recuperandas, seus controladores e credores, bem como seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título.

138. Disso decorre, inclusive, a suspensão de todas as ações e execuções, movidas contra os devedores, que tenham por objeto créditos anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, sendo que, quando cumpridas as propostas deste plano de soerguimento e em havendo a respectiva liquidação, as obrigações assumidas, restarão extintas.

139. Ademais, o plano de recuperação judicial poderá ser alterado a qualquer tempo após sua homologação judicial e antes de seu integral cumprimento, por iniciativa das recuperandas e

mediante a convocação de Assembleia Geral de Credores.

140. A modificação de qualquer cláusula do plano de recuperação judicial dependerá de aprovação dos devedores e da maioria dos créditos presentes à AGC, mediante a obtenção do quórum mencionado no art.45, c/c o art. 58, caput e §1º, da Lei 11.101/05.

141. Na hipótese de descumprimento de quaisquer das obrigações previstas neste plano de recuperação judicial, não será decretada a falência das Recuperandas, sem que haja a convocação prévia de uma nova Assembleia Geral de Credores, requerida ao juízo no prazo de 30 (trinta) dias a contar do descumprimento, para deliberação quanto à solução a ser adotada.

142. Este plano de recuperação judicial será considerado como descumprido na hipótese de o atraso no pagamento de quaisquer parcelas previstas não ser sanado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação das requerentes pelo respectivo credor.

143. Decorridos dois anos da homologação judicial do presente plano de recuperação judicial sem que haja o descumprimento de quaisquer disposições do plano de recuperação judicial vencidas até então, os devedores poderão requerer ao juízo o encerramento do processo de recuperação judicial.

144. Se os credores não requererem em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a convocação de uma nova AGC, ter-se-á que concordam com a extinção do processo.

145. Este plano de recuperação judicial e todas as obrigações nele previstas reger-se-ão e deverão ser interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os contratos que deram origem aos créditos contra os devedores sejam regidos pelas leis de outro país.

146. O Juízo da Recuperação Judicial será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste plano de recuperação judicial, até o encerramento do processo. Após o encerramento do processo de Recuperação Judicial, o juízo competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste plano de recuperação judicial será o da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital – RJ.

147. O presente processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer momento após a homologação judicial do plano, a requerimento das recuperandas, desde que todas as obrigações que se vencerem até a data do referido pedido sejam cumpridas.

148. Sem prejuízo ao cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado, as Recuperandas poderão buscar soluções junto a parceiros estratégicos.

149. Através deste plano de recuperação judicial, a administração das Recuperandas busca reestruturar suas operações de modo a permitir a sua preservação, como fonte de geração de riquezas, tributos, empregos, bem como a preservação e efetiva melhoria do seu valor econômico, seus ativos tangíveis e intangíveis e, finalmente, o pagamento dos seus credores.

150. Portanto, com o único objetivo de demonstrar sua anuência e concordância com todos os termos e condições expostas no presente plano, as Recuperandas, representadas por seus advogados atuantes no presente procedimento juntamente com a Contadora responsável, apresentam seu “DE ACORDO” ao presente instrumento.

151. No mais, requer que todas as publicações e intimações advindas da demanda sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **Dr. Antônio Frange Junior, OAB/MT 6.218**, sob pena de nulidade dos atos praticados, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 05 de agosto de 2024.

ANTONIO FRANGE JUNIOR

OAB/MT 6.218

YELAILA ARAÚJO E MARCONDES

OAB/SP 383.410

TARCÍSIO C. TONHÁ FILHO

OAB/MT 24.489

ARTHUR RICHÁ SALOMÃO

OAB/RJ 167.855